

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 70 e modifique-se os arts. 67, 68 e 69, da Medida Provisória nº 627, 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2014, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.” (NR)

‘Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.’ (NR)

‘Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 67, ao reconhecer a não tributação pelo IRF, IR e CSL de lucros e dividendos, exige que eles tenham sido “efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória”. Além disso, esse art. 67 e os arts. 68 e 69 restringem seus efeitos para os anos-calendário de 2008 a 2013. Por sua vez, o art. 70 determina que os artigos 67 a 69 seriam aplicáveis somente às pessoas jurídicas que fizeram a opção referida no art. 71.

Esses dispositivos devem ser alterados.

No que se refere à exigência, contida no art. 67, de pagamento efetivo até a data da publicação da MP, observamos que ela é ilógica e contrária à isonomia.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 14:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Com efeito, a redação da própria MP abarca os resultados apurados até 31/12/2013, que não poderiam ter sido distribuídos até 12/11/2013, data da publicação da MP. Além disso, essa exigência, a par de romper com a tradição legislativa de adotar como marco temporal o momento da apuração do lucro (e não de sua distribuição), gera tratamento desigual entre uma empresa que pagou dividendos até a data da publicação da MP e outra, rigorosamente na mesma situação econômica, que não os tivesse pago. Essa discriminação, arbitrária, não se justifica perante o art. 150, II, da Constituição Federal.

Em relação à supressão do art. 70, ela é de todo recomendável. Ela restringe o tratamento contido nos arts. 67 a 69 apenas aos contribuintes que optarem pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP para o ano-calendário de 2014. Vale dizer, os contribuintes que exercessem a opção de adotar tais disposições apenas a partir do ano-calendário de 2015 seriam potencialmente prejudicados, devendo se submeter à tributação sobre parte de seus lucros e dividendos e não podendo adotar as regras da Lei nº 6.404/76 para cálculo dos juros sobre capital próprio – JCP e para a avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido.

Ao assim dispor a MP na verdade procura contornar o § 2º do art. 62 da Constituição Federal. Ele determina que a medida provisória, que implique instituição ou majoração de impostos, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. Como o Poder Executivo demorou a adotar a MP 627, publicando-a apenas em 12/11, não haverá mais tempo para sua aprovação até 31/12/2013. Por isso, ela só poderia ser aplicada (quando implique majoração fiscal) a partir do ano-calendário de 2015. A forma encontrada pelo Poder Executivo para evitar a restrição contida no § 2º do art. 62 da CF/88 foi forçar os contribuintes a optarem pela adoção da MP já no ano-calendário de 2014.

Para tanto, a MP parte da errônea premissa de que parte dos lucros e dividendos apurados desde 2008 seria tributável, ou seja, aquele superior aos resultados que teriam sido apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Também parte do equívoco de que para a apuração dos JCP e da equivalência patrimonial deveriam ser utilizados os mesmos métodos e critérios contábeis que deixaram de ser vigentes com o novo tratamento contábil, que teve início com a Lei nº 11.638/2007.

Trata-se de entendimento claramente equivocado, que não encontra suporte na Lei nº 11.941/2009. A própria Administração Fiscal nunca se manifestou nesse sentido até recentemente, embora tivesse plenas condições de saber o tratamento que vinha sendo acolhido pelos contribuintes, que não foi nesse sentido. Por exemplo, era notório que nenhuma empresa do País separava os lucros e dividendos distribuídos em duas parcelas, uma isenta e outra tributável.

Bem por isso, a expedição da Instrução Normativa – IN nº 1.397, de 16/09/2013, da Secretaria da Receita Federal suscitou resistência inédita e o compromisso das autoridades responsáveis do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal de que essa situação seria resolvida em medida provisória que seria emitida.

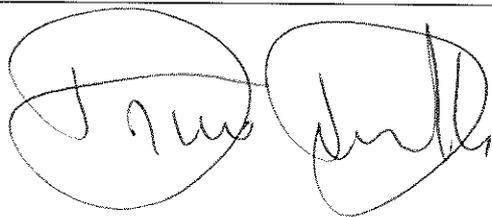
O que a MP 627 fez, no entanto, não foi isso. Ela utiliza-se da ameaça da

ilegal tributação baseada na IN 1.397/2013, para forçar a aplicação da MP já no ano-calendário de 2014 e com isso tentar contornar a vedação constitucional, em verdadeira fraude à Constituição Federal.

Ainda que se entenda, por absurdo que seja, que a referida IN não seria contrária à Lei nº 11.941/2009, não se pode ignorar que o tema, no mínimo, comporta grande discussão. Nesse cenário, a MP 627 cria uma possível disputa entre contribuintes e o Poder Público absolutamente desnecessária e não recomendável. De fato, as empresas que, por qualquer motivo, exercessem a opção de não antecipar a adoção dos arts. 1º a 66 da MP 627 para o ano-calendário de 2014, poderão ingressar com ações no Poder Judiciário para afastar a restrição contida no art. 70 da MP. Inclusive poderiam utilizar como fundamento a proteção constitucional do § 2º do art. 62 da Constituição, que a MP 627 tenta ilegitimamente contornar. Igualmente não se deve ignorar o efeito deletério dessa situação para os investidores pessoas físicas residentes no Brasil e para investidores residentes no exterior, que seriam surpreendidos com uma tributação não cogitada até recentemente. Essa situação irá em sentido oposto aos planos de atrair investimentos, com a imagem de um país dotado de segurança jurídica e previsibilidade.

Como decorrência da supressão do art. 70 da MP 627, os arts. 67, 68 e 69 também devem ser alterados para serem aplicáveis para os anos-calendário de 2008 a 2014 e não apenas até o ano-calendário de 2013. Com isso, deixar-se-á claro que, mesmo que a pessoa jurídica não opte pela antecipação das disposições dos arts. 1º a 66 da MP para o ano-calendário de 2014, ainda assim o tratamento contido nos artigos 67 a 69 alcançará esse ano-calendário de 2014. Se assim não for feito, haverá a esdrúxula situação em que a pessoa jurídica não optante teria o tratamento contido nos arts. 67, 68 e 69 para os anos-calendário de 2008 a 2013, mas não para o ano-calendário de 2014.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a final flourish.